



Processo n.º: 951.654
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Itanhandu
Referência: Processo Licitatório nº 051/2015 – Carta Convite nº 001/2015

À Secretaria da Primeira Câmara

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Minas Cidade Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda. – EPP, em face da Carta Convite nº 001/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Itanhandu, cujo objeto é “contratação de empresa especializada em Consultoria Patrimonial, Cultural e Turística 2015.”

Ingressou nesta Corte, em 22/04/15, sob o protocolo n.º 0002949811/2015, a exordial da Denúncia, às fls. 01 a 08, e a respectiva documentação instrutória, às fls. 09 a 29, as quais foram submetidas à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, fl. 30, que entendeu presentes os requisitos de admissibilidade para a autuação como denúncia.

Em despacho datado de 23/04/2015 (fl. 31), o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação como denúncia e distribuição a um relator, vindo-me os autos (fl. 33) somente na data de 28/04/2015, às 12h19m, portanto, posteriormente à abertura dos envelopes, que ocorreu em 24/04/2015, às 14h.

O denunciante alega irregularidades no instrumento convocatório, que frustram os comandos da Lei nº 8.666/93, a saber:

- 1- Ausência do orçamento estimado em planilhas; e

- 2- Incoerência entre os serviços objeto da licitação com os documentos exigidos para a qualificação técnica, o que, no seu ponto de vista, configura reserva indevida de mercado para as empresas de engenharia e arquitetura.

Requer o denunciante, ao final, a intervenção desta Corte de Contas para promover a suspensão do procedimento via liminar.

É o relatório.

Fundamentação

Tratando-se de decisão liminar, a fim de evitar o perecimento do direito, apreciarei a única alegação apresentada pela Denunciante que considero evidenciar circunstância configuradora de indício de restrição à competitividade do certame, capaz de impor a necessidade de sua suspensão.

De fato, o instrumento convocatório, em seu subitem 6.1.1.1, a), (fl. 11), exige como documentação comprobatória da qualificação técnica o “registro ou inscrição da empresa e do engenheiro responsável no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e ou CREA, com prova de regularidade de débitos”, preconizando, dessa forma, a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para fins da execução do objeto.

No entanto, da análise do Termo de Referência – Anexo I, item 05 – Descrição dos serviços, subitens “Consultoria Patrimonial” e “Consultoria Turística” (fl. 16), verifico que os serviços contemplados no objeto do edital possuem caráter multidisciplinar, podendo ser desenvolvidos por outros profissionais, diversos de engenheiros e arquitetos ou urbanistas.

Assim, estando todo o objeto do certame alocado em lote único, configura-se indevida reserva de mercado aos engenheiros e arquitetos, pois foram excluídos do

certame outros profissionais adequados à prestação dos serviços especificados no Termo de Referência.

Dessa forma, verifico, de pronto, que este ponto impugnado pelo denunciante encontra abrigo no ordenamento jurídico e justifica a suspensão liminar do certame, em razão de trazer evidente prejuízo à competitividade, além da frontal desobediência ao disposto no art. 30, § 5º, da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por essas breves razões, entendo que o apontamento do denunciante, de *per si*, é suficiente para promover a suspensão do certame, no estado em que se encontra, pela clara presença de ilegalidade no edital convocatório e pela urgência da medida, haja vista a possibilidade de prejuízo à ampla competitividade.

Vale o registro de que esta Corte, em caso semelhante nos autos do Processo 851.395, de minha relatoria, determinou a suspensão de edital de licitação, ao fundamento de que a exigência de contratação de arquitetos para complementação dos trabalhos de ICMS cultural, com registro no CREA, configuraria indevida reserva de mercado a engenheiros, arquitetos e urbanistas.

Conclusão

Por todo o exposto e com fulcro no art. 76, incisos XIV e XVI, da Constituição Estadual; no art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica que rege este Tribunal e no art. 264 da Resolução nº 12/2008, determino monocraticamente, em sede liminar, a suspensão da Processo Licitatório nº 051/2015, Carta Convite n.º 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhandu, objetivando a “contratação de empresa especializada em Consultoria Patrimonial, Cultural e Turística 2015”.

Proceda-se à intimação do Prefeito Municipal de Itanhandu, Sr. Joaquim Arnaldo Evangelista Silva, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Marcos Alexandre de Carvalho, por *fac-símile*, *e-mail* e por via postal, para que suspendam o procedimento licitatório na fase em que se encontra e se abstenham de praticar qualquer ato referente à citada licitação e, mesmo, de firmar o respectivo contrato, comunicando-lhes que deverão apresentar a este Tribunal comprovante da publicação da suspensão no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta intimação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. No prazo de 15 (quinze) dias e sob a mesma penalidade, deverá encaminhar cópia da fase interna e externa do certame, bem como as justificativas para os apontamentos contidos na denúncia.

Ainda, proceda-se à advertência ao Prefeito Municipal de Itanhandu, no sentido de que, se no exercício do poder de autotutela decidir anular o procedimento em comento – em razão de constatação de ilegalidade – ou revogar o edital por conveniência e oportunidade da Administração, entendendo que se promover, em momento posterior, novo edital com mesmo objeto do procedimento ora analisado, deverá encaminhar ao Tribunal o edital para análise, em até 5 (cinco) dias, acompanhado da respectiva publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, bem como cópia da publicação da revogação ou da anulação, fazendo expressa menção à numeração dos presentes autos de Denúncia n.º 951.654.

Após a intimação e entrega da documentação pelos responsáveis, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para que proceda à análise no prazo de 10 (dez) dias úteis e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para que emita seu parecer preliminar.

Intime-se a empresa denunciante do teor desta decisão monocrática.



Cumpridas tais determinações, incluem-se os autos em pauta para fins do disposto no § 1º do artigo 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2015.

Conselheira Adriene Andrade
Relatora